

6JECIVBSB

6º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0705839-86.2016.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CARLOS BENTO DA LUZ

RÉU: BRASILIA NAUTICA E PESCA

SENTENÇA

Trata-se de ação de ressarcimento ajuizada por Carlos Bento da Luz em face de Brasília Náutica & Pesca. Relata a parte autora que em 2011 efetuou a compra de um motor no valor de R\$ 3.600,00. Afirma que na época da compra o réu não estava com o produto em estoque, motivo pelo qual solicitou um prazo ao autor para que o motor fosse entregue. Alega que após quase cinco anos da compra a ré se recusou a entregar o produto sob o argumento de que havia passado muito tempo. Ao final, requereu a condenação do réu para ressarcimento do valor despendido, devidamente corrigido, além de danos morais.

Devidamente citado, o réu apresentou tempestiva contestação na qual alega, preliminarmente, a prescrição, a ilegitimidade passiva da ré e a inépcia da inicial e, no mérito, sustenta que o requerente não agiu com boa-fé, requerendo a condenação deste em litigância de má-fé.

Realizada a audiência de instrução e julgamento, a ré confirmou o recebimento dos valores indicados na inicial.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do requerido, em razão da relação contratual estabelecida entre as partes ser de natureza consumerista o que importa em toda a cadeia de fornecedores do serviço ou produto responder, objetivamente, pelos danos causados ao consumidor (CDC, art. 25, § 1º). Não bastasse o teor da norma consumerista, restou devidamente comprovado, em audiência, que o réu recebeu os valores, o que o torna legítimo para responder a presente ação.

Também a alegação de inépcia da inicial não há de ser acolhida, porquanto eventual impropriedade na estrutura técnica da peça inaugural não tem o condão de gerar prejuízo à defesa nem ao julgamento do processo. Os pedidos estão teoricamente em conexão com o evento lesivo em foco a demonstrar a regularidade e aptidão inicial da pretensão. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

Conforme preconiza o art. 27 do CDC, prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Considerando que o primeiro pagamento foi feito em 04/05/2011 e a presente demanda foi ajuizada em 23/03/2016 não há que se falar em prescrição. Rejeito, por fim, a prejudicial de mérito.

Reputo presentes as condições da ação e os pressupostos processuais capazes de ensejar o julgamento de mérito.

A controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), que por sua vez regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII da constituição federal).

O Código de Defesa do Consumidor instituiu garantias à parte vulnerável na relação jurídica de consumo, dentre as quais se encontra a responsabilidade objetiva pelos danos causados ao consumidor, que apenas afasta a investigação acerca da culpa do agente causador do dano, mas não exime a vítima de demonstrar o nexo causal entre a conduta do ofensor e o dano sofrido.

Como sabido a responsabilização civil nas relações de consumo assenta-se na teoria da qualidade do serviço ou do produto, notadamente em relação à segurança legitimamente esperada. É o que se extrai da análise do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecer que *"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam(...)"*.

Portanto, o requerido responde objetivamente pelos danos causados pela falha na prestação do serviço, bastando à parte autora comprovar o dano e o nexo causal.

No caso em tela, em que pese os argumentos apresentados pela requerida, não há nos autos comprovação de que o produto adquirido pelo autor foi efetivamente entregue. Assim, diante da inércia sem justificativa da requerida em entregar o produto adquirido ao consumidor, mesmo este tendo efetuado o pagamento do valor acordado, não resta outra alternativa senão a rescisão do contrato, com a consequente devolução dos valores pagos pelo consumidor. Isto porque a requerida não pode receber os valores do produto e não cumprir com a contraprestação que lhe é devida, qual seja, entregar, em prazo razoável, o produto adquirido. Quanto ao valor, apenas para esclarecimento, deverá ser devolvido o valor pago à época do contrato, com a devida correção.

Na análise do pedido de danos morais, verifica-se que o caso vivenciado pelo autor extrapola o mero descumprimento contratual, pois ficar ANOS sem receber seu produto, ou sem ter o ressarcimento do valor pago, sem qualquer justificativa plausível, é conduta inaceitável do fornecedor.

É fato que doutrina e jurisprudência convergem pacificamente para a conclusão que o descumprimento contratual, por si só, não é apto a gerar dano moral indenizável, na medida em que o dano moral capaz de gerar a obrigação de reparação é aquele que afronta direito de personalidade e que deve se de tal monta que desborde dos limites do mero aborrecimento decorrente da vida em sociedade.

Assim, numa solução simplista, haveria o julgamento de improcedência deste pedido, tendo em conta os argumentos já pacificados acima assinalados. Não obstante, tendo em vista as circunstâncias deste caso concreto, verifico que a luta do consumidor para fazer valer seu direito e os transtornos a que foi submetido pela empresa ré desbordam e muito do mero aborrecimento ou do mero dissabor do dia a dia nas relações sociais.

Cumprido ressaltar que a consequência da responsabilidade objetiva prevista no CDC é o risco da atividade. Se o fornecedor de serviço assume, perante o consumidor, o compromisso de

prestar os serviços de maneira eficiente e com qualidade, não pode se eximir de sua obrigação pela mera alegação de que não houve falha dos serviços. Registre-se que se a prova do alegado é difícil para o fornecedor, o que dizer da prova pelo consumidor, que se vê a mercê de um procedimento profundamente desgastante e sobre o qual não possui qualquer controle.

Nas relações de consumo, diferentemente das relações contratuais paritárias, reguladas pelo Código Civil, o que se indeniza a título de danos morais é o descaso, a desídia, a procrastinação da solução de um pedido do consumidor sem razão aparente por mais tempo do que seria razoável.

E dois são os argumentos para tal posicionamento nas relações de consumo: 1) O CDC consagra o direito básico de todo consumidor à reparação de danos, sejam materiais, sejam morais, traduzindo-se esse direito como o direito de indenização dos prejuízos causados pelo fornecimento de bens ou serviços defeituosos, por assistência deficiente ou por violação do contrato de fornecimento. Trata-se de importante mecanismo de controle contra práticas comerciais abusivas, exigindo dos fornecedores condutas compatíveis com a lealdade e a confiança e 2) O caráter protetivo do CDC, que busca a equalização das forças contratuais em favor da parte mais fraca, no caso o consumidor, pois quem detém a possibilidade de resolver o problema que aflige o contratante é o fornecedor. É ele que detém a primazia nas ações que podem resolver os transtornos a que é submetido o consumidor, o qual não tem qualquer ingerência sobre o processo de fornecimento do serviço.

Na lição de Claudia Lima Marques, “de nada vale a lei (*law in the books*), se não tem efeitos práticos na vida dos consumidores (*law in action*) e no reequilíbrio das relações de poder (*Machtpositionen*) e relações desequilibradas e mesmo ilícitas. (...) Os danos materiais e morais sofridos pelo consumidor individual, porém, devem ser todos ressarcidos, pois indenizar pela metade seria afirmar que o consumidor deve suportar parte do dano e autorizar a prática danosa dos fornecedores perante os consumidores.” (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, p. 695).

Reconhecido o direito à reparação pelos prejuízos morais não há a necessidade de demonstração do efetivo dano moral experimentado, bastando a prova da conduta abusiva e desarrazoada do fornecedor, o que se conhece como dano *in re ipsa*.

Deve ficar consignado, por fim, que enquanto não houver uma mudança de mentalidade em relação aos direitos dos consumidores contra o tratamento desidioso e desrespeitoso imposto por fornecedores de serviço, que, quando questionados, se limitam a dizer que sua prática caracteriza-se como mero aborrecimento e que o consumidor não provou seu direito, as conquistas positivadas no CDC não serão implantadas em sua inteireza.

Quanto ao valor da indenização, tenho que o valor pleiteado é alto em face do padrão indenizatório adotado pelo TJDF. Sopesando as circunstâncias do processo e os requisitos jurisprudenciais usualmente utilizados para a fixação do *quantum debeatur*, tenho que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) é suficiente para a compensação dos danos experimentados.

Por fim, quanto ao pedido de danos materiais, esclarece-se à autora que o serviço de sessão de fotos foi efetivamente prestado pela requerida, razão pela qual não cabe o ressarcimento do valor despendido com maquiagem.

Diante do exposto, com base no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos da autora para condenar a requerida a:

- a) pagar a quantia de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), referente ao valor pago pelo autor; que deverá ser corrigido pelo INPC desde o desembolso, com juros de 1% a.m. desde a citação;
- b) pagar a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, corrigido a partir da sentença, acrescida de juros de mora a partir da citação.

Sem custas nem honorários.

Após o trânsito em julgado, intime-se o requerido para efetuar o pagamento do montante a que foi condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, conforme § 1º do art. 523 do CPC/2015.

Sentença registrada eletronicamente. I. P.

Brasília-DF, 29 de agosto de 2016.

Marília de Ávila e Silva Sampaio
Juíza de Direito

